


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TILIAS- SANTA  
CATARINA

ATA DE TOMADA DE PREÇOS N. 9/2019

Processo licitatório nº 09/2019

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO  
DE UMA ESCOLA, NA RUA IVO D' AQUINO, NO MUNICÍPIO DE TREZE  
TILIAS-SC, CONFORME PROJETO, CRONOGRAMA E MEMORIAL DESCRITO DO  
EDITAL.

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS EIRELI  
EPP, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem,  
respeitosamente, contra-arrazoar RECURSO ADMINISTRATIVO  
interposto pela empresa DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI ME -  
SCALA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES, contra decisão de inabilitação  
decorrente da fase de julgamento das propostas do certame,  
pelos motivos a seguir expostos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TILIAS  
PROTOCOLO Nº 0415 (V06 862)  
RECEBIDO EM 12 / 03 / 19  
  
ASSINATURA

## DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das CONTRARRAZÕES é feita dentro do prazo legal estabelecido na Lei n. 8.666/93, ou seja, 05 (cinco) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade.

## I - FUNDAMENTOS DA DESCLASSIFICAÇÃO E RECONSIDERAÇÃO POSTERIOR

A recorrida restou inabilitada, tendo em vista a "suposta infringência ao edital, no que diz respeito ao acervo técnico, ou seja, porque supostamente não apresentou documento exigido no item 4.4.5 (Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade Profissional Competente (CREA ou CAU), acompanhada de Certidão de Acervo Técnico que comprove que o responsável Técnico apresentado pela empresa licitante no item anterior, executou obras/serviços com características semelhantes ao objeto do presente edital, retratando que o referido atestado deveria apresentar execução de no mínimo 50% do serviço referente o objeto). Prossegue a inabilitação aventando a recorrente apresentou vários atestados com metragens inferiores ao solicitado, sendo que o edital solicitaria apenas um atestado com execução mínima de 50%". Após recurso próprio, de forma justa e plausível, a preclara comissão de licitações reconsiderou a inabilitação, restaurando a justiça e mantendo a ora recorrida no certame. Do acolhimento a esse recurso que foi interposto novo recurso da ora Recorrente, pugnando pela inabilitação da ora Recorrida e de outra empresa participante do certame.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA ORA RECORRENTE:

I - Quanto ao alegado descumprimento da juntada de acervo técnico suficiente.

O Edital exige atestado(s) ou certidão(s) de acervos de obra ou serviço(s) com características semelhantes ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado pelo CREA, acompanhado da Certidão de Acervo técnico respectiva em no mínimo 50% (item 4.4.5.1.)

Como exaustivamente fundamentado e arrazoado no recurso anterior, a ora recorrida preocupou-se em mostrar acervos específicos de **construção e reformas de escolas**, justamente no afã de evitar outra interpretação, até porque não havia qualquer indicação que se exigiria um único atestado, aliás, em qualquer licitação é possível juntar vários acervos no cômputo da metragem mínima. Por certo que a recorrida possuía acervos inclusive maiores do exigidos, inclusive em um único atestado, porém evitou de juntar justamente para inserir atestados específicos de construção e reformas de escolas, sendo assim, existem provas suficientes da capacidade técnica da empresa recorrente que já fez várias obras municipais, estaduais e federais sem qualquer problema.

Denotem novamente senhores julgadores, que todo o acervo juntado pela empresa ora recorrida, demonstra-se não apenas a execução de obras de engenharia junto à órgãos públicos na metragem superior ao exigido pelo Edital (somados), como também demonstra a efetivação de obras com padrão de complexidade muito além das exigidas no edital. Imaginar que com todo o acervo demonstrado pela recorrida, não serve porque dividido, sem que o edital expressamente exigisse

isso, data vênia, fere textualmente vários preceitos e princípios de direito administrativo e constitucional.

Tanto que foi reconsiderado pela comissão.

Mesmo que o edital exigisse expressamente um único atestado, o que não ocorreu, mesmo assim feria o princípio da isonomia, até porque a obra não exige tamanha complexidade e isso certamente restringiria a concorrência, ferindo visceralmente o edital e o certame.

Veja senhores membros da comissão, não seria crível que não se entendesse como válidos os vários serviços demonstrados nos atestados, pois é por demais injusto, vez que estamos falando de atestados, de pintura, muros, rebocos, redes elétricas, etc, tudo que engloba o objeto exigido.

Detenhamo-nos no edital, se no item 4.4.5.1. exige acervo equivalente ou semelhante a 50% do objeto e embora a grafia esteja no singular, não há como exigir do licitante entender que precisaria apenas de um acervo. Tamanha a dúvida emergida que se juntou vários atestados, porém especificamente de construção de escola, justamente para não se ter dúvida, jamais se entendeu que seria necessário um único atestado, até porque isso seria vedado por lei e pelos pretórios, pois restringe os concorrentes, mas mesmo assim, juntou-se por ocasião da juntada das razões do recurso interposto pela ora recorrida, juntou-se atestado único para se comprovar que a recorrente possuía acervo e não juntou no momento, a uma porque entendeu que deveria ser atestados apenas de construção de escolas e a duas, porque nunca imaginou que seria exigido um único, pois isso restringiria os participantes, inclusive, empresas pequenas jamais conseguiriam participar.

Interessante destacar aos julgadores, de que há nos autos acervo técnicos coincidentes com o que é exigido no edital, dizendo respeito aos mesmos serviços exigidos no

edital e como o edital fala em equivalentes e assemelhados e não exige especificamente um único atestado, a comissão reconsiderou e acolheu os documentos e argumentos juntados pela recorrida, em conformidade com o entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

A concorrente não pode exigir e tencionar, fazer uma interpretação extensiva prejudicando o licitante ora recorrido e o pior, prejudicando o próprio ente público que será prejudicado se mantiver apenas um licitante sem qualquer outra concorrência, ensejando a manutenção da decisão de habilitação da ora recorrida.

A jurisprudência dos tribunais de Justiça não destoam, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DUPLA DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO PELA IMPETRANTE. 1 - Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o Edital é lei entre as partes na licitação e sua observância é obrigatória, mas a vinculação ao edital poderá ser afastada nos casos em que as exigências previstas se mostrarem desnecessárias para o cumprimento do objeto da contratação, ilegais ou impedirem a seleção da proposta mais vantajosa, sua finalidade precípua. Precedentes. 2 - Caso em que a exigência de dupla declaração de que se trata de empresa de pequeno porte não se mostra razoável, devendo ser deferida a medida liminar pretendida, com supedâneo no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70038176905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/11/2010)"

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em

licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008) "

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, analisando caso idêntico ao presente assim deixou assentado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.051393-4, de Itajaí, rel. Des. Cesar Abreu , j. 31-03-2009)" (g.n.)

O Tribunal de Contas da União não destoa:

**"Acórdão**

**Data da sessão 29/08/2017**

**Relator**

**ANA ARRAES**

**Área**

**Licitação**

**Tema**

**Qualificação técnica**

**Subtema**

**Atestado de capacidade técnica**

*Outros indexadores*

*Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade*

*Tipo do processo*

**REPRESENTAÇÃO**

*Enunciado*

*A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.*

*Excerto*

*Voto:*

*Este processo trata de representação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás a respeito de possíveis irregularidades nas tomadas de preço 2 e 3/2017, conduzidas pelo município de Mozarlândia/GO para contratação de pavimentação/recapamento asfálticos em setores daquela municipalidade com recursos obtidos por meio dos contratos de repasse registrados no Siconv sob os números 820241/2015 e 829000/2016, firmados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, nos valores totais de R\$ 850.000,00 e R\$ 250.000,00, respectivamente.*

*[...]*

*5. Além disso, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO pontuou outras ocorrências que considerou indevidas e/ou restritivas à competitividade, a saber:*

*[...]*

*e) vedação ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigido na qualificação*

*técnica (subitem 7.6.3, alínea f, do edital e subitem 1.1.3 do seu anexo IV) ;*

*[...]*

*8. Quanto ao mérito, também estou de acordo com a unidade técnica. Várias das disposições dos editais das licitações extrapolam o rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 e/ou vão contra a legislação e jurisprudência recente do TCU citada na instrução.*

*9. Aliás, algumas das questões tratadas no processo foram, inclusive, objeto de edição de súmulas pelo Tribunal, como se segue:*

#### *SÚMULA Nº 263*

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

*[...]*

*10. A discussão desses pontos tem por principal fundamento a necessidade de observar o caráter competitivo dos certames públicos de forma a se garantir a seleção da melhor proposta para a Administração.*

*11. E, neste caso, restou demonstrado que cláusulas questionadas podem efetivamente ter comprometido a competitividade das licitações porque, ainda que sete empresas tenham participado da tomada de preços 2/2017 e cinco, da tomada de preços 3/2017, apenas a [empresa] (também contratada após o processamento da*



*tomada de preços 1/2017) foi habilitada nos certames (...)*

[...]

*18. Quanto à vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica, ressalve-se que a jurisprudência do Tribunal, em certos casos, admite a prática. Todavia, para tanto, se mostra imprescindível que haja justificativa técnica detalhada no respectivo processo administrativo (acórdãos 1.983/2014 do Plenário, 849 e 7.105/2014 da 2ª Câmara, o primeiro relatado pelo ministro José Múcio Monteiro e os demais pelo ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, entre outros) , o que não parece ter sido o caso.*

*Acórdão:*

*9.3. considerar a representação procedente;*

*9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:*

[...]

*9.4.5. vedação, sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica (subitem 7.6.3, alínea f) , contrariando os princípios da motivação e da competitividade e a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário)“(g.n.)*

Como já exaustivamente enfatizado, doutrina e jurisprudência há muito já consolidaram o entendimento de que não é aceitável a desclassificação de proposta ante a

exigência de questões irrelevantes que atentem quanto ao princípio da livre concorrência ou mesmo que prejudiquem-na.

HELLY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 12º ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 171) adverte que formalismo nas licitação "(...) não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessários à licitação, COMO TAMBÉM NÃO QUER DIZER QUE SE DEVA ANULAR O PROCEDIMENTO OU O JULGAMENTO OU INABILITAR LICITANTES, OU DESCLASSIFICAR PROPOSTAS, DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTA, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADE SEJAM IRRELEVANTE E NÃO CAUSEM PREJUÍZO À PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS CONCORRENTES. A REGRA É A DOMINANTE NOS PROCESSOS JUDICIAIS: NÃO SE DECRETA NULIDADE ONDE NÃO HOUVE DANO PARA QUALQUER DAS PARTES - PAS DE NULLITE SANS GRIFF, NO DIZER DOS FRANCESES."

"MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 73-77) segue a mesma linha, ensinando que "a apresentação de documentos, o procedimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da Lei. Todos as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é vantajosa ou satisfatória. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital (...) Não se deve conhecer que toda e qualquer divergência com texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação (...) Mesmos vícios formais - de existência irrefutável - podem ser superados quando não importam em prejuízo ao interesse pública

ou dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu à adoção de certa exigência. (finalidade) - op. cit., pp. 75 e 77).'

O saudoso CARLOS PINTO COELHO MOTTA (Licitação - Equívoco na Inclusão de Documento - Falha Formal Superável - Circunstância Autorizadoras, in BLC 09/200, pp. 465 e ss.) não discrepava:

***"...o processo licitatório, embora de natureza formal, transcende e supera o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais e teleológicos afirmados no art. 37, da Constituição Federal e traduzidos no art. 3º da lei n. 8.666/93. O princípio da finalidade na licitação é, portanto, um adversário do burocratismo e uma apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados (...) A experiência prática veio confirmar este entendimento, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:***

***"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quando mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do Edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes." (STJ, MS n. 5.623, DJ de 18.2.98, p.2., g.n.). (...)"(g.n)***

Do STF basta a citação de um único e paradigmático precedente, qual, seja, o ROMS n. 23.714-1/ DF, Relator o Min, SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª turma, j. 05.09.2000, BLC 07/2001, p. 458, assim ementado:

**"LICITAÇÕES. PROPOSTA, MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO".**

Merecem transcrição os seguintes excertos do Voto do Relator:

*“Acerca do processo de licitação pública, observe-se do insigne José CRETELLA JÚNIOR:*

*“ A finalidade do procedimento licitatório (...) no Direito universal e brasileiro é bem clara: em primeiro lugar, é o mais idôneo meio para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta” (...).*

*“Economizar para os cofres públicos”, por um lado, “justiça na escolha”, por outro, e, finalmente, “condições mais vantajosas” são os objetivos que a Administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório.*

*Em suma, “que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço” – eis o objetivo ideal que o estado deve alcançar mediante a licitação (Das Licitações Pública, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 119). (...)”*

*Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, DEVE-SE ABORDÁ-LO FRENTE AO CASO CONCRETO, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, INTERPRETANDO- O À LUZ DO BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE, NUNCA SE ESGOTANDO NA LITERALIDADE DE SUAS PRESCRIÇÕES. Assim sendo, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO DEVE SER ENTENDIDA SEMPRE DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZOADOS. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.*

*Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais licitantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta*

*mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa*”.

Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já são clássicos os seguintes precedentes, cujas ementas, autoexplicativas, dispensam a transcrição de relatórios ou votos para a compreensão do decidido:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVEL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. - A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM FACE DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO VAI AO EXTREMO DE SE EXIGIR PROVIDÊNCIA ANÓDINAS E QUE EM AINDA INFLUENCIAM NA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O LICITANTE PREENCHE OS REQUISITOS (TÉCNICOS E FINANCEIROS) PARA PARTICIPAR DA CONCORRÊNCIA.**

*- Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital.*

*- Segurança concedida. Decisão indiscrepante”. (MS 5647/DF, DJ 17/02/1999, P. 00102, Rel Min. Demócrito Reinaldo, data da decisão 25/11/19998, Primeira Seção)*

Finalmente, merecem citação, dentre literalmente dezenas de outros, as seguintes decisões do TCU, que deixamos de transcrever por sua extensão e pela inexistência de emendas semelhantes às adotadas em decisões judiciais: Acórdão n. 130/99 - Plenário, Processo TC - 001.656/96-6; Acórdão n. 84/99 - Plenário, processo TC - 008.416/97-4; Decisão n. 472/958 - Plenário, processo n. TC - 006.029/95-7; Decisão n. 695/99 - Plenário, processo TC - 004.809/99-8.

Percebam nobres julgadores, não há no edital nada que fundamente a eventual necessidade de utilização de um único atestado, pelo contrário, cediço que a construção exigida no edital não tem maiores complexidades e como tal, demove qualquer ideia de que essa exigência é necessária e mesmo fosse, deveria ter sido inserida no edital explicação e fundamentação específica para esse fim, ou seja, para o fim de se exigir um único atestado.

Nesse contexto, analisando todas as razões e documentos acostados no processo de licitação, data vênua, não se vê uma única razão para ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa DOUGLAS LUIZ MACHADO SEVERGNINI ME - SCALA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES.

## II - Da Exigência De Quantitativo

O edital do processo licitatório exige senhores julgadores um quantitativo mínimo de 50% da metragem da obra em um único atestado. No entanto, verificamos que tal imposição encontra-se em desconformidade com a Lei 8.666\93, em seu artigo 30, § 1º, I, senão vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade*

competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (sublinhei)

Assim sendo, resta cristalina a vedação legislativa quanto à essas exigências para qualificação técnica, sendo este o entendimento jurisprudencial, como se observa abaixo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUANTIDADE MÍNIMA DE EXTENSÃO DE OBRAS. 1. A exigência de quantidade mínima de extensão de obras, constante no item 3.3.2 da Tomada de Preços nº 01\93, não pode prevalecer, por se tratar de cláusula discriminatória e, portanto, têm as impetrantes direito de participar da 2ª. Fase do procedimento licitatório. 2. Não há liberdade da entidade licitante em estipular exigências que discrepem das contidas na lei federal. Além do interesse da impetrada em escolher proposta mais favorável à obra, há o interesse público maior, consubstanciado no respeito ao princípio da isonomia, o qual deve pautar toda a atividade administrativa. 4. Remessa oficial improvida. ( Trf3 - Remessa ExOfficio Em Mandado De Segurança -176032: Reoms 81902 Sp 96.03.081902-6, Relator(a): JUIZ ROBERTO DJU HADDAD, Julgamento: 03\10\2007, Publicação: DJU DATA:07\11\2007 PÁGINA: 313)

Destarte, não pode prosperar a imposição realizada para participação no presente certame, quanto às exigências contidas neste edital, diante do não cumprimento do Art. 30 da Lei nº 8.666\93. O raciocínio é direto, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 da Lei nº 8.666\93.

Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é definido, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra a legislação vigente, é de se reputar inválida qualquer exigências no tocante à qualificação técnica que não tenha sido prevista no artigo 30 da Lei 8.666\93.

A doutrina tem acolhido tal entendimento, dos quais podemos citar JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, que em sua obra, assevera:

*"As cabeças dos arts.30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á", o que significa que, em cada caso , o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio(...).*

Na mesma Linha, TOSHIO MUKAI escreve:

*"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666\93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Thoshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p.52)*

Destaca-se ementa do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28ª*



31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523\97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p.897)

Subentende-se assim, que a documentação constante do rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666\93 é a documentação máxima a ser exigida, não podendo a municipalidade inserir outras, em especial, que restrinjam a competitividade ou que gerem riscos de restringir.

Nesse mesmo entendimento, a CF determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato.

Vemos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

*"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também ao seguinte: - ressalvados os casos especificados nas legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

"(grifei)

Denote senhores julgadores que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, de qualquer forma, foram devidamente preenchidas pela ora recorrida.

Diante do exposto, pede a recorrida seja o referido recurso administrativo improvido, mantendo-se a decisão

proferida para efeito de considerar-se habilitada a ora recorrida, afastando eventual motivação de inabilitação aventada, mantendo-a no certame para as demais fases, supletivamente, que seja afastado do edital o percentual de 50% exigido, pois além de ilegalmente exigido é em percentual muito acima do necessário para o tipo de objeto e licitação, restringindo, diretamente, a concorrência.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Capinzal-SC, 12 de março de 2019.

*CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS EIRELI EPP*

*Elson Leoní Chaves*

*Representante Legal*